SEEB/PA
Setor Jurídico
Cópia

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO. MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL.

CNPJ: 04.985.164/0001-76
RG MTE: 100.334.085.14-0
SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO PARÁ
Rua 28 de Setembro, 1210
CEP: 66.053-355
Fone: (091)3344-7799

MINISTÉRIO DO TRABALHO SRT/PA
19 FEV 2018
Cristina Souza
PROTOCOLO

NUDPRO /SRTE-PA
46222.000437/2018-77

O **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ**, entidade sindical de primeiro grau, legalmente constituída e em regular funcionamento, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 04.985.164/0001-76, e no MTPS sob o nº 100.334.085.14-0, com sede na Rua 28 de Setembro, nº 1.210, bairro do Reduto, município de Belém, Estado do Pará, CEP 66.053-350, vem *mui* respeitosamente até a presença de Vossa Senhoria, através do advogado signatário, habilitado conforme instrumento particular de procuração que segue anexa, com base no item 1.3 e 1.4.1., *alínea a,* da Norma Regulamentadora nº 1[1], bem como com base no artigo 513 da CLT[2], apresentar:

DENÚNCIA

Em desfavor de **BANCO ITAÚ/UNIBANCO S.A.**, empresa jurídica de direito privado, com endereço para recebimento de notificações na Rua Manoel Barata, nº 395, bairro do Cruzeiro, distrito de Icoaraci, município de Belém, Estado do Pará, CEP nº 66.810-100, com base nos fatos e fundamentos a seguir apresentados:

1.0. PONDERAÇÕES PRELIMINARES.

1.1. DO PEDIDO DE NOTIFICAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO DA ENTIDADE SINDICAL DENUNCIANTE.

Inicialmente, a entidade sindical requer que todas as notificações expedidas em seu favor sejam publicadas e endereçadas, nos moldes do artigo 272, §2º, do CPC[3], ao

[1] **MTE. NORMA REGULAMENTADORA Nº 1. ITEM 1.4.** A Delegacia Regional do Trabalho - DRT, nos limites de sua jurisdição, é o órgão regional competente para executar as atividades relacionadas com a segurança e medicina do trabalho, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção dos Acidentes do Trabalho - CANPAT, o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e ainda a fiscalização do cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho. (Alteração dada pela Portaria n.º 13, de 17/09/93) **1.4.1** Compete, ainda, à Delegacia Regional do Trabalho - DRT ou à Delegacia do Trabalho Marítimo - DTM, nos limites de sua jurisdição: (Alteração dada pela Portaria n.º 06, de 09/03/83) a) adotar medidas necessárias à fiel observância dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;

[2] **CLT. ARTIGO 513.** São prerrogativas dos sindicatos: a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos á atividade ou profissão exercida;

[3] **CPC. ARTIGO 272.** Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. **§ 2º.** Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

advogado **LUIZ FERNANDO GALIZA CARDOSO,** devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará, sob o nº 18.325.

1.2. DA AUTENTICIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO ADVOGADO DA ENTIDADE SINDICAL DENUNCIANTE.

Tendo como base o artigo 830 da CLT[4], o advogado da entidade denunciante informa que todas as cópias apresentadas com a presente denúncia são autênticas e equânimes às originais, podendo juntar ao processo administrativo tais documentos em momento oportuno, caso essa r. superintendência assim julgue necessário, nos moldes do parágrafo único do mesmo artigo.

2.0. DOS FATOS A SEREM APRECIADOS POR ESSA R. SUPERINTENDÊNCIA

No dia 15.02.2018, a entidade sindical recebeu denúncia anônima, informando que o forro do teto do estabelecimento está em processo de deterioração avançado. Inclusive, com alguns pontos de desabamento, colocando em risco não apenas a segurança dos empregados que desempenham suas atividades naquela unidade, mas também dos clientes e usuários dos serviços da empresa.

No dia 16.02.2018, a entidade sindical visitou o local e constatou o problema, recebendo a informação que a situação em destaque perdura desde o dia 09.02.2018, ocasionado pelo rompimento do reservatório de água da unidade.

Em face o exposto, a entidade sindical vem até a presença de Vossa Senhoria, com base na fundamentação abaixo, requerer que sejam tomadas as medidas cabíveis, com o objetivo de ser resguardada a integridade dos empregados.

2.0. NO MÉRITO DA DENÚNCIA.

2.1. DA SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. CONDINÇÕES INSALUBRES.

A Lei n. 8.080/90[5] estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo ser providas as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Além

---

4 CLT. ARTIGO 830. O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. **PARÁGRAFO ÚNICO.** Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventuário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos.

5 Lei nº 8.080/1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

disso, a CF/88[6], em seu artigo 6º, inciso XXII, estabelece que a saúde do trabalhador é direito fundamental, devendo todos os riscos inerentes à atividade serem prioritariamente reduzidos.

Também afirma a Lei nº 8.080/90 que o meio ambiente e o trabalho são fatores determinantes e condicionantes da saúde, sem os quais, o trabalhador resta prejudicado, *ipsi literis:*

> *Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*
>
> *§ 1º - O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*
>
> ***§ 2º - O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.***
>
> Art. 3º - A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, **o meio ambiente**, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.
>
> *Parágrafo único. "Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social."*
>
> ***(grifos acrescidos).***

Portanto, tendo em vista que a empresa denunciada é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança do trabalhador, com previsão no artigo 19, §1º, da Lei nº 8.213/1991[7], é ainda dever da mesma, oferecer condições de bem-estar físico, mental e social, no ambiente de trabalho.

Evidenciando a importância do meio ambiente de trabalho equilibrado, esclarece Norma Sueli Padilha[8]:

[6] **CF/88. ARTIGO 6º.** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. **XXII** - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

[7] **LEI Nº 8.213/1991. ARTIGO 19.** Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. **§ 1º** A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

[8] **PADILHA**. Norma Sueli. Do meio Ambiente do Trabalho Equilibrado. 2003. LTr.

> *"...Rodolfo de Camargo Mancuso nos dá a seguinte definição, apontando o meio ambiente do trabalho como "habitat laboral", isto é, tudo que envolve, condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios para prover o quanto necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento, em equilíbrio como o ecossistema.* ***Assim, quando aquele habitat se revele inidôneo a assegurar as condições para uma razoável qualidade de vida do trabalhador, aí se terá uma lesão ao meio ambiente do trabalho****".*
>
> ***(grifos acrescidos)***

Consequentemente, um **ambiente social nocivo**, como o imposto aos empregados daquela agência, atenta contra a integridade física e emocional do trabalhador, sendo essa condição de trabalho uma influência significativa na geração de riscos para a segurança e para a saúde dos trabalhadores.

Além do risco oferecido à saúde dos trabalhadores, implica ainda violação a outros direitos constitucionais, como o direito à vida e a segurança previsto no artigo 5° da CF/88[9]. Viola ainda o princípio basilar do Estado Democrático de Direito brasileiro, o princípio da dignidade humana, previsto expressamente no artigo 1º, inciso III, da CF/88[10].

Visando justamente a proteção do meio ambiente do trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE editou a Norma Regulamentadora n° 9, a respeito do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), que em seu item 9.6.3 dispõe expressamente, com grifos e destaques nossos:

> *9.6.3 O empregador deverá garantir que, na ocorrência de* ***riscos ambientais nos locais de trabalho que coloquem em situação de grave e iminente risco um ou mais trabalhadores, os mesmo possam interromper de imediato as suas atividades, comunicando o fato ao superior hierárquico direto para as devidas providências.***
>
> ***(grifos acrescidos)***

3.0. DOS REQUERIMENTOS FINAIS.

Em face ao exposto, requer esta entidade sindical que Vossa Senhoria, na qualidade de Superintendente Regional do Trabalho, realize as seguintes diligências:

3.1. PRELIMINARMENTE.

[9] **CF/88. ARTIGO 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[10] **CF/88. ARTIGO 1º.** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

1. Receba a presente denúncia, com as devidas homenagens de praxe;

2. Acolha o pedido de publicação de todos os atos em nome do advogado signatário, tendo como base o artigo 272, §2º do CPC;

3. Acolha a declaração de autenticidade de todos os documentos apresentados, tendo como base o artigo 830 da CLT;

3.2. NO MÉRITO.

4. determine, após a constatação das irregularidades, a lavratura de auto de infração;

5. por fim, em caso de descumprimento, seja aplicada multa diária, no valor a ser determinado por vossa senhoria.

No aguardo, nossos respeitosos cumprimentos.

Belém, Pará. 16 de fevereiro de 2018.

LUIZ FERNANDO GALIZA
ASSESSOR JURÍDICO SEEB/PA
OAB/PA Nº 18.325

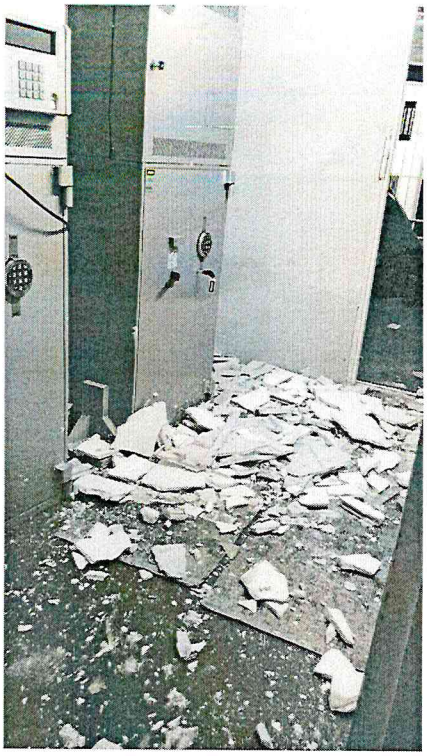

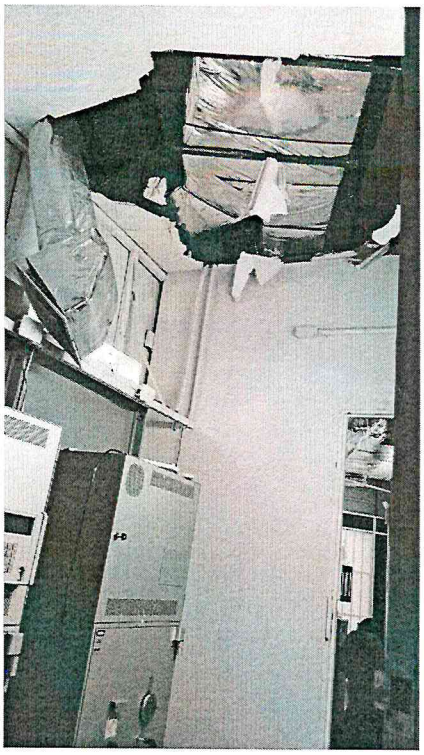

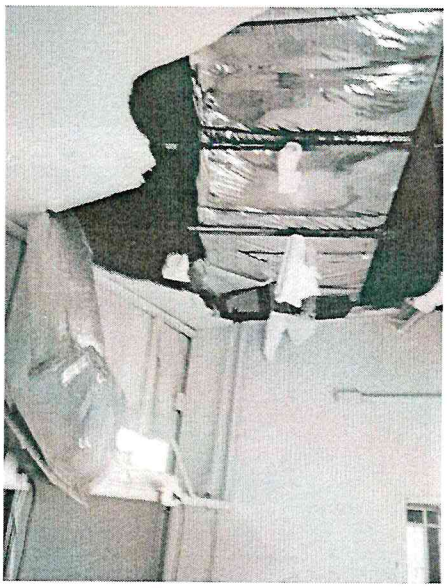

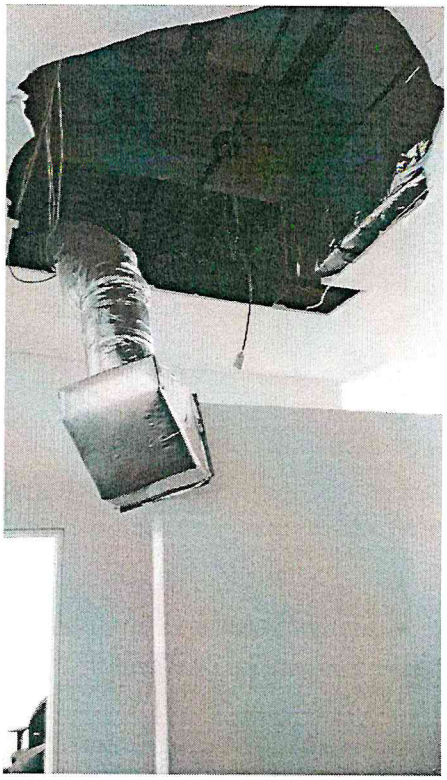

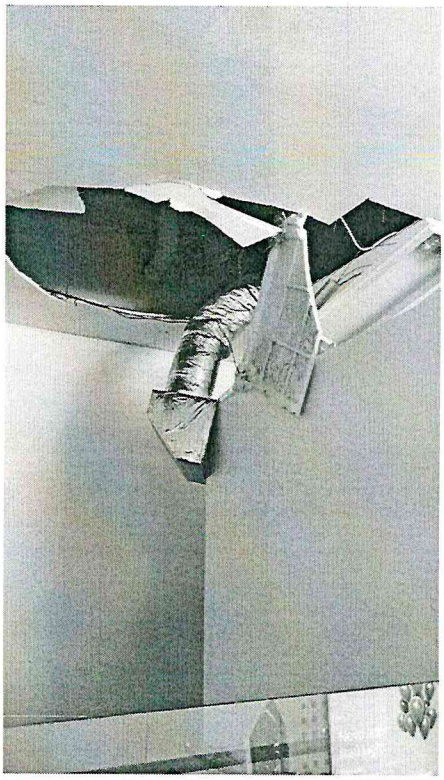

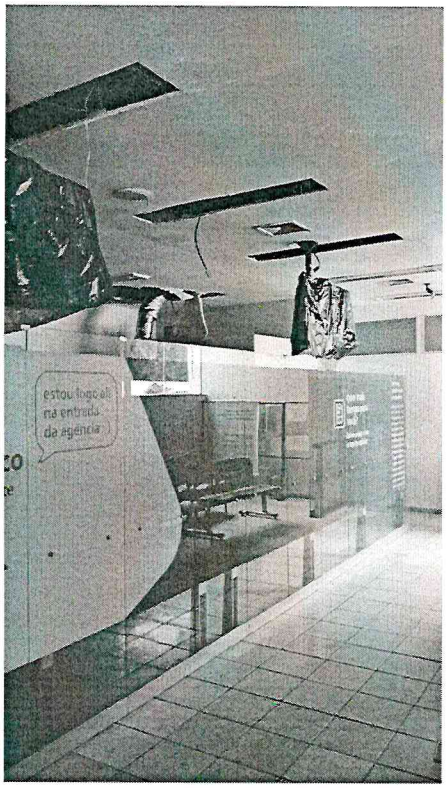
estou logo ali
na entrada
da agência

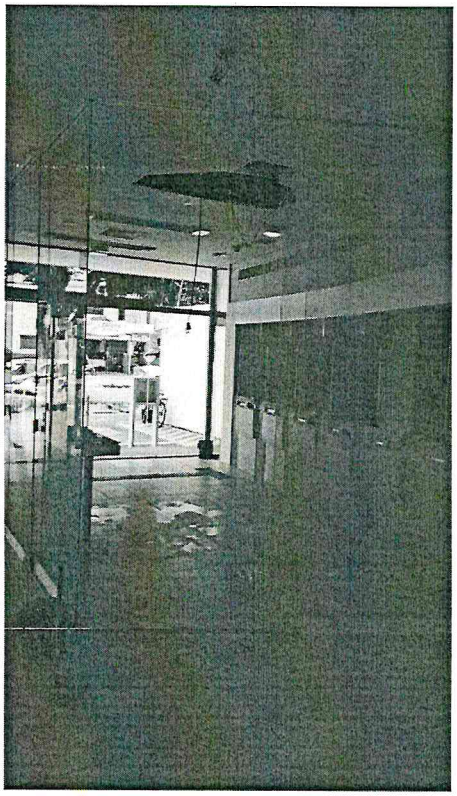

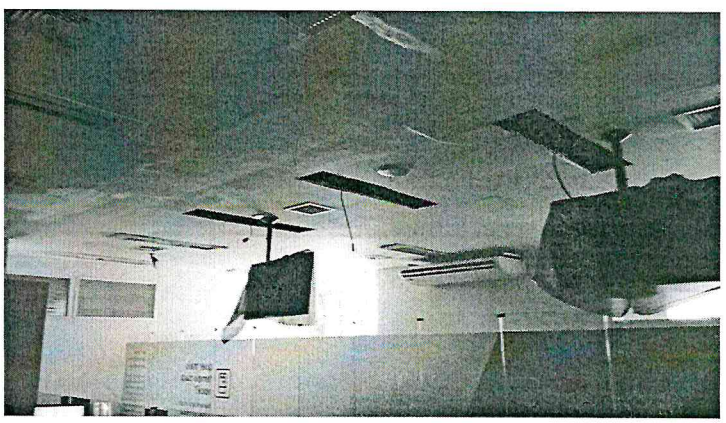

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ, entidade sindical de primeiro grau, legalmente constituída e em regular funcionamento, inscrita no CNPJ sob o nº 04.985.164/0001-76, com sede situada na Rua Vinte e Oito de Setembro, nº 1.210, bairro Reduto, município de Belém, Estado do Pará, CEP 66.053-350, neste ato representada por seu presidente **GILMAR JOSÉ DOS SANTOS**, brasileiro, casado, bancário, inscrito sob o CPF/MF nº 125.226.836-51 e inscrito no Registro Geral da SEGUP/PA sob o nº 8628745, domiciliado no mesmo endereço da entidade outorgante, tendo como base o artigo 72[1] do Código Civil.

OUTORGADA: LUIZ FERNANDO GALIZA CARDOSO, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará, sob o nº 18.325, inscrito no CPF sob o nº 832.525.842.04, com endereço profissional no mesmo logradouro da entidade outorgante, tendo como base o artigo 72[2] do Código Civil.

PODERES: Através do presente instrumento mandatário, a entidade sindical outorgante constitui o advogado outorgado como procurador, concedendo-lhe os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, prevista tanto no artigo 105 do Código de Processo Civil quanto no artigo 653[3] do Código Civil, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar, ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração concede ao advogad outorgado, tendo como base o artigo 105 do Código de Processo Civil, os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, impetrar mandado de segurança, mandado de injunção, *habeas data, habeas corpus,* pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica.

Belém, Pará. 16 de janeiro de 2018.

GILMAR JOSÉ DOS SANTOS
PRESIDENTE DO SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO PARÁ

---

[1] **CÓDIGO CIVIL. ARTIGO 72.** É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

[2] **CÓDIGO CIVIL. ARTIGO 72.** É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

[3] **CÓDIGO CIVIL. ARTIGO 653.** Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.